

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 9 | n. 2 | maio/agosto 2018 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



A aplicação da boa governança, do *compliance* e do princípio da cooperação no licenciamento ambiental brasileiro*

The application of good governance, compliance and the principle of cooperation in Brazilian environmental licensing

Magno Federici Gomes**

Escola Superior Dom Helder Câmara (Brasil)
federici@pucminas.br

Warley Ribeiro Oliveira***

Escola Superior Dom Helder Câmara (Brasil)
warleyprovisorio@outlook.com

Recebido: 13/12/2017

Received: 12/13/2017

Aprovado: 12/12/2018

Approved: 12/12/2018

Como citar este artigo/*How to cite this article*: GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A aplicação de boa governança, do *compliance* e do princípio da cooperação no licenciamento ambiental brasileiro. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 173-197, maio/ago. 2018. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i2.23345.

* Trabalho financiado pelo Projeto FAPEMIG nº 5236-15, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA), NEGESP e CEDIS (FCT-PT).

** Professor Adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen (Belo Horizonte – MG, Brasil). Pós-doutor em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Pós-doutor em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Belo Horizonte – MG, Brasil). Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara (Belo Horizonte – MG, Brasil). Advogado. E-mail: federici@pucminas.br

*** Mestrando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, pós-graduado em direito do trabalho e previdenciário, pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Belo Horizonte -MG, Brasil). Graduado em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (Belo Horizonte – MG, Brasil), advogado. E-mail: warleyprovisorio@outlook.com

Resumo

O Direito administrativo brasileiro utiliza-se como base o modelo holandês, sob a ótica da boa governança. Contudo, a corrupção atrelada a ausência de transparência tem levado o Brasil a ocupar lugares de destaque no *ranking* da corrupção mundial. Assim, este estudo demonstrará que, apesar de se basear no modelo holandês, o Direito administrativo ambiental está distante dos pressupostos da boa governança, do *compliance* e da efetiva participação da sociedade no licenciamento ambiental. Utilizou-se no trabalho a metodologia teórica-documental, com raciocínio dedutivo. O trabalho explanou, através de dados estatísticos, que a corrupção traz prejuízos a sociedade pela ausência de transparência na gestão ambiental, o que inviabiliza o *compliance*.

Palavras-chave: Direito administrativo holandês; corrupção; boa governança; licenciamento ambiental; *compliance*.

Abstract

Brazilian administrative law is based on the Dutch model, from the point of view of good governance. However, corruption linked to the lack of transparency has led Brazil to occupy prominent places in the ranking of world corruption. Thus, this study will demonstrate that, despite being based on the Dutch model, environmental administrative law is far from the assumptions of good governance, compliance and effective participation of society in environmental licensing. The theoretical-documentary methodology was used in the work, with deductive reasoning. The work explained, through statistical data, that corruption damages society because of the lack of transparency in environmental management, which makes compliance impossible.

Keywords: Dutch administrative law; corruption; good governance; environmental licensing; *compliance*

Sumário

1. Introdução. 2. A sociedade de risco. 3. Do objetivo do desenvolvimento sustentável. 4. O Direito Administrativo Holandês: análise do princípio da cooperação. 5. O licenciamento ambiental. 6. A corrupção no Brasil. 7. Considerações finais. Referências.

1. Introdução

O Brasil, utilizando-se de princípios oriundos do Direito administrativo holandês, tem buscado efetuar a gestão administrativa ambiental. Em contramão a esta iniciativa pública brasileira, o mundo tem presenciado reiterados casos de corrupção, o que antes era algo privativo do setor

político, agora está sendo observado em todos os ramos do Poder Público, desde a gestão administrativa até o futebol.

A Organização das Nações Unidas (ONU), inclusive, trata deste assunto em um dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A sociedade mundial tem presenciado atos de corrupção e falta de boa governança em toda a sua gestão, não sendo algo exclusivo do Poder Público ou privado, sendo necessária uma implantação imediata de pressupostos éticos de boa governança.

O Direito ambiental não tem sido diferente. Os licenciamentos ambientais brasileiros necessitam de uma intervenção de gestão baseada na governança corporativa, com institutos basilares como equidade, *compliance*, *accountability* e responsabilidade corporativa.

Quando se trata de Direito ambiental, por mais que o Brasil possua instrumentos de controle, como auditorias ambientais, licenciamentos técnicos e certificações, tais meios não geram uma segurança a sociedade.

Dessa forma, o problema que se pretende responder é se o modelo administrativo holandês serve como paradigma para o licenciamento ambiental brasileiro na atualidade.

Com isso, o objetivo deste estudo é demonstrar se os princípios da boa governança, baseados na cooperação, no *compliance* e na transparência estão sendo realmente aplicados no Direito administrativo ambiental brasileiro, quando se trata de licenciamento ambiental.

Utilizou-se no trabalho a metodologia teórico-documental, com técnica dedutiva e consulta a fontes bibliográficas, tendo como marco teórico a obra de Niebuhr (2014).

Apresenta-se neste artigo a sociedade de risco, bem como o ODS da ONU que visa à redução da desigualdade social, com ênfase na boa governança e na transparência. Posteriormente, discorre-se sobre o Direito administrativo holandês e sua relação com o princípio da cooperação no Direito administrativo brasileiro, passando a analisar a corrupção no país, com dados estatísticos. Por fim, estuda a aplicação efetiva do princípio da cooperação no licenciamento ambiental, inclusive nos instrumentos de licença técnica, auditoria ambiental, *compliance* e na transparência.

2. A sociedade de risco

Com o passar dos tempos, a sociedade se desenvolveu e superou inúmeros obstáculos, cada qual atrelado a uma determinada época. Sem embargo, a atuação do homem sobre o meio ambiente foi se intensificando, decorrente do aumento da população e da evolução tecnológica.

Na lição de Beck (2011, p. 09), a sociedade, no século XIX, objetivou controlar a natureza. Por sua vez, após a consecução de tal pretensão, passou a explorá-la de maneira exagerada, isso ao final do século XX.

Como resultado, surgiu um cenário de abundância material de setores da população, sem prejuízo da pauperização da civilização pós-moderna, em flagrante injustiça socioambiental.¹ Esse fenômeno de transformação da sociedade clássica em "sociedade de risco", também denominada sociedade industrial, foi colocado em xeque por Beck:

Se hoje for comprovado de forma social vinculante que o formaldeído, DDT etc., nas suas concentrações em que essas substâncias químicas são encontradas nos objetos de uso cotidiano e nos alimentos, têm efeitos danosos à saúde, essa constatação seria equivalente a uma catástrofe, pois elas estão presentes em toda parte. Isto torna claro que, o potencial de ameaça das forças produtivas a margem de manobra para a pesquisa científica torna-se cada vez mais estreita. Hoje em dia, admitir que se cometeu um erro na estipulação de tetos para a tolerância de pesticidas – o que, no fundo, é o que normalmente acontece na ciência –, equivale ao desencadeamento de uma catástrofe política (ou econômica), devendo por isso mesmo ser evitada (BECK, 2011, p. 65).

A sociedade de risco acaba por postergar as ameaças por ela mesma produzidas, publicizando degradações ambientais que geram maior comoção social. Assim, os riscos tornam-se fatos públicos e notórios, passando a ser entendidos como fatores políticos. Dessa maneira:

[...] o que conta decisivamente em favor disso é uma sintomática e simbólica ‘superação’ do risco. Os riscos precisam aumentar com sua superação. Na verdade não devem ser superados em suas causas, em suas fontes. Tudo acontece no âmbito da cosmética do risco: embalagem, mitigações

¹ Conforme Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 21), que mencionam: “procurou-se tornar evidente que as forças de mercado e práticas discriminatórias das agências governamentais concorriam de forma articulada para a produção de desigualdades ambientais”. Tais autores (2009, p. 47) apresentaram pesquisas do Brasil que buscam demonstrar a coincidência entre degradação ambiental e locais de população de baixa renda.

sintomáticas da poluição, instalação de filtros purificadores ao mesmo tempo em que se mantêm as fontes poluidoras. Ou seja, nada preventivo, mas apenas uma indústria e uma política simbólicas de superação da multiplicação dos riscos (BECK, 2011, p. 68)².

Nesse ínterim, a sociedade industrial se situa sobre os riscos por ela gerados, produzindo desequilíbrios social, econômico e político, sem se perguntar as vantagens dessa suposta evolução pela qual passou. Conforme Beck:

As ciências, portanto, da maneira como estão constituídas – em sua ultraspecializada divisão do trabalho, em sua compreensão de métodos e teorias, em sua heterônoma abstinência da práxis -, não estão em condições de reagir adequadamente aos riscos civilizacionais, de vez que têm destacado envolvimento em seu surgimento e expansão (BECK, 2011, p. 71).

Nesse contexto surge a profissionalização sistêmica em atividades específicas, “mas ninguém é competente para lidar com os riscos da modernização” (BECK, 2011, p. 74). De modo que a “trapaça científica” e a corrupção aparecem como formas de se sobrepor a racionalidade social na avaliação dos riscos. Assim:

O reverso da natureza socializada é a socialização dos danos à natureza, sua transformação em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas da sociedade mundial altamente industrializada. Na globalidade da contaminação e nas cadeias mundiais de alimentos e produtos, as ameaças à vida na cultura industrial passam por metamorfoses sociais do perigo: regras da vida cotidiana são viradas de cabeça para baixo. Mercados colapsam. Prevalece a carência em meio à abundância. Caudais e demandas são desencadeados. Sistemas jurídicos não dão conta das situações e fatos. As questões mais prementes causam desdém. Cuidados médicos falham. Edifícios de racionalidade científica ruem. Governos tombam. Eleitores indecisos fogem. E tudo isso sem que a suscetibilidade das pessoas tenha qualquer coisa que ver com suas ações,

² Em análise à teoria de Beck (2011), explicitou-se que “os riscos são científicos e ao mesmo tempo são comercializados. Se a fome pode ser superada em boa parte do mundo, mas não nele todo, os riscos se tornam um novo produto, um ‘saco sem fundo’, que não pode ser exaurido e nem aplacado” (GOMES; MESQUITA, 2016, p. 18).

ou suas ofensas com suas realizações e ao mesmo tempo em que a realidade segue inalterada diante e nossos sentidos (BECK, 2011, p. 10).

Assim, alguns perigos atuais são conhecidos e, ressalvada a corrupção na Administração Pública, podem ser facilmente controlados. Todavia, existem riscos não dedutíveis, isto é, que não são de conhecimento geral. Esses últimos não serão objeto deste trabalho, pois envolvem o estudo da precaução ambiental³.

3. Do objetivo do desenvolvimento sustentável

Um dos pilares da gestão nas instituições privadas é o lucro, sempre moldado, em tese, pelo instituto da boa fé contratual, regido pelo Código Civil brasileiro (CC/2002). Este pilar, é claro, visa aumentar integração, competitividade e a rentabilidade do setor, já que o maior objetivo dessas instituições é alcançar patamares econômicos cada vez melhores.

No setor privado, em sua grande maioria, a intervenção do Poder Público é mínima, sem a necessidade de observância dos planos e projetos governamentais que não alcançam determinados setores. Consequentemente, o capitalismo e a busca pelo desenvolvimento econômico desenfreado imperam de tal forma que levam a práticas ilícitas e imorais, como fraudes, corrupção e suborno.

Com o discurso de implantação de desenvolvimento econômico, muitas empresas e instituições cometem atos reprováveis pela sociedade, sem a observância a princípios éticos e morais. Popularmente, o conceito de desenvolvimento econômico é aplicado de maneira equivocada na esfera mercantil brasileira. O desenvolvimento econômico não pode ser implantado de forma isolada. Sua implementação deve ser analisada sob a ótica do tripé: econômico; social e sustentável. Assim, discorrem Both e Fischer:

A eficiência econômica é pré-requisito para a melhoria da qualidade de vida da população e preservação do meio ambiente. Do contrário, surgirão falsas alternativas, como um livre comércio, que continuarão a degradar a qualidade de vida do Planeta, sem a preocupação com coleta de resíduos, lixo orgânico,

³ Para aprofundamentos, ver: GOMES; MESQUITA, 2016, p. 16-33.

gastos desnecessários com energia ou desperdício de água e demais recursos naturais (BOTH; FICHER, 2017. p. 50)⁴.

Em contraponto com o que ocorre no setor privado, o setor público busca a prestação de serviços essenciais para a harmonia de convivência em sociedade, baseada nos princípios da Administração Pública tuteladas, não de forma exclusiva, no art. 37 da Constituição da República de 1988 (CR/1988)⁵. São eles a “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Como já explicitado no parágrafo anterior, a gestão pública não está pautada somente nos princípios elencados no art. 37 da CR/1988, devendo ser aplicada em sua gestão os princípios da governança corporativa: transparência, equidade, accountability, responsabilidade corporativa e sustentabilidade. Nesse sentido:

The long-term nature and impact of many of the public sector’s responsibilities mean that it should define and plan outcomes and that these should be sustainable. The governing body should ensure that its decisions further the entity’s purpose, contribute to intended benefits and outcomes, and remain within the limits of authority and resources. Input from all groups of stakeholders, including citizens, service users, and institutional stakeholders, is vital to the success of this process and in balancing competing demands when determining priorities for the finite resources available (INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS, 2014, p. 13).

Os princípios basilares da governança corporativa trazem a luz atos procedimentais obscuros, gerando uma confiabilidade por parte do tomador do serviço, que no caso da Administração Pública é a própria sociedade. São

⁴ Note-se que o instituto da sustentabilidade é multidimensional e ultrapassou a ideia das dimensões ambiental e econômica. Assim, “é consensual que deve haver inter-relações entre as dimensões e que indicadores que ficam restritos a apenas uma dimensão não refletem a sustentabilidade” (FROEHLICH, 2014, p. 165). Todas as dimensões devem coexistir entre si (BIZAWU; GOMES, 2016, p. 18-21), sem qualquer preponderância. A partir daí, a dimensão jurídico política da sustentabilidade pugna pela implementação dos direitos fundamentais, entre os quais constam os direitos à boa Administração Pública, à democracia e à informação, todos contrários à corrupção endêmica. Para aprofundamentos, ver: GOMES; FERREIRA, 2017, p. 93-111.

⁵ Art. 37 da CR/1988. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] (BRASIL, 1988).

prestadas contas dos atos e procedimentos públicos (accountability), além de fazer com que o agente se sinta responsável por todo o processo administrativo, trazendo uma satisfação profissional ao setor estatal. Assim conceituam-se tais princípios:

Openness (Transparência): é requerido para assegurar que as partes interessadas (sociedade) possam ter confiança no processo de tomada de decisão e nas ações das entidades do setor público, na sua gestão e nas pessoas que nela trabalham; Integrity (Integridade): compreende procedimentos honestos e perfeitos. É baseada na honestidade, objetividade, normas de propriedade, probidade na administração dos recursos públicos e na gestão da instituição; Accountability (responsabilidade de prestar contas): as entidades do setor público e seus indivíduos são responsáveis por suas decisões e ações, incluindo a administração dos recursos públicos e todos os aspectos de desempenho e, submetendo-se ao escrutínio externo apropriado (PEREIRA, 2010, p. 118).

Em concordância com esse entendimento, e na busca de um desenvolvimento pautado na base econômica, social e ambiental, a ONU criou os ODS. Eles são pautados na necessidade da população mundial, abordando desde a pobreza e paz mundial, até a redução da corrupção e a implantação dos institutos da governança no setor público, como se pode perceber no pronunciamento de Helen Clark: “os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável orientarão o desenvolvimento para os próximos quinze anos, oferecendo uma oportunidade de atender aspirações globais dos cidadãos para um futuro mais pacífico, próspero e sustentável” (PNUD, 2015, internet).

Com adesão de 193 países, os 17 ODS foram subdivididos em 169 metas. No ODS nº 16, fala-se em promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à jurisdição para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Trata-se de implantar e fortalecer uma governança global nas instituições, além da redução da corrupção e do suborno em todas as suas formas.

O que só corrobora a preocupação mundial com a gestão pública, usando como alternativa para redução da ineficiência estatal através da implantação dos institutos da governança corporativa, principalmente nas

instituições que se relacionam com o setor privado, evitando que seus agentes possam ser corrompidos por ofertas ilícitas.

4. O Direito Administrativo Holandês: análise do princípio da cooperação

O Direito administrativo holandês é utilizado como modelo no Direito administrativo brasileiro. Naquele país, o direito administrativo é pautado pela cooperação, negociação e consensualidade, não somente dos entes privados, como ocorre no Brasil pelo princípio da reciprocidade dos entes federativos, mas sim entre o Poder Público e o setor privado, segundo Niebuhr (2014).

O princípio da cooperação e eficiência no Direito administrativo holandês pressupõe atos de governança e transparência, trazendo sempre a sociedade para a implantação, fiscalização e coordenação dos atos administrativos ambientais. Veja-se:

Toma-se por base o modelo holandês: cooperação, negociação e consensualidade entre os atores envolvidos (público e privado) são as bases da política de governança ambiental na Holanda. Como aponta Roger A. GREENWAY, o modelo holandês (“Dutch Model”) é uma alternativa à política de comando e controle que reflete justamente a realidade apontada – de que nem sempre o governo sabe a melhor maneira de alcançar objetivos ambientais e que uma solução em concreto adequada para uma indústria pode não ser adequada para outra (NIEBUHR, 2014, p. 206).

A participação ativa da sociedade deve ser tutelada em todas as normas que regulam os procedimentos, sejam eles administrativos ou judiciais, nas questões de licenciamento ambiental. A sociedade é parte essencial no desenvolvimento dos processos administrativos ambientais e a integração entre a sociedade e o Estado é fator imprescindível para um processo transparente e eficiente. Assim também entende Souza, ao discorrer sobre o princípio da cooperação no Direito ambiental:

O princípio da cooperação é de fundamental importância para o Direito Ambiental. Seu enunciado expressa a necessidade de uma ação integrada, dentro de uma visão holística, da comunidade de nações, dos diversos níveis

de poder dentro de um país; e, do mesmo modo, de uma ação integrada entre povo e governo, Estados e Municípios. O formato contemporâneo de Estado não prescinde de uma divisão de poder entre povo e governantes; antes, porém, pressupõe verdadeira integração da sociedade com os detentores do poder, para colaborar na formulação, no planejamento e na execução das políticas públicas (SOUZA, 2016, p. 302).

Por exemplo, as audiências públicas ocorrem apenas no processo de licenciamento ambiental das atividades de grande potencial de degradação ambiental, ou seja, apenas nas atividades em que o órgão público competente define ser uma atividade de potencial degradação ao meio ambiente. Contudo, os critérios para enquadrar as atividades tomam como base o porte e a atividade, com consulta ao anexo constante na Resolução CONAMA nº 237/1997, ainda que seja um rol exemplificativo.

Ainda, pode-se comprovar que, inclusive, no Relatório de Desenvolvimento Humano⁶, emitido pela ONU no ano de 2014, a cooperação da sociedade, integrada com o Estado, é uma das alternativas para a redução da desigualdade social em uma comunidade. Assim discorrem Calgaro e Pereira:

Existe, porém, a necessidade de combater a vulnerabilidade, principalmente dos grupos sociais mais marginalizados e carentes, reduzindo as desigualdades em todas as dimensões do desenvolvimento humano, permitindo que esses seres humanos possam ter a sua dignidade e respeito garantidos perante uma sociedade globalizada e moderna. Para se reduzirem as desigualdades e a vulnerabilidade social, uma das alternativas seriam políticas públicas sociais no âmbito local, além da cooperação social das populações, dos governos, ou seja, de todos os que compõem a sociedade (CALGARO; PEREIRA, 2017, p. 283).

Com isso, faz-se necessário cada vez mais a implantação e a efetividade do princípio da cooperação no procedimento de licenciamento ambiental. A sociedade local deve ir além das audiências públicas, buscando uma participação ativa em todo o processo ambiental⁷, pois ela, cujos

⁶ A vulnerabilidade ameaça o desenvolvimento humano – e, a menos que seja abordada de forma sistemática, mediante a alteração das políticas e normas sociais, o progresso não será nem equitativo nem sustentável (RDH2014, 2014, internet).

⁷ Em sentido equivalente, GOMES; TEIXEIRA, 2017, p. 128-146.

membros figuram como afetados⁸, é a real interessada, além de estar diretamente ligada e prejudicada com os impactos ambientais de um empreendimento licenciado. Tal medida visa inclusive a redução da desigualdade local e o desenvolvimento humano de uma comunidade.

5. O licenciamento ambiental

O meio ambiente, nos termos da CR/1988, quando se trata da competência material, possui atribuição comum, isso conforme explicita o art. 23 da CR/1988⁹, não tendo que falar sobre hierarquia entre os entes da Federação, tanto União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem o poder-dever de proteção do meio ambiente sob a ótica lato sensu.

A esse envolvimento mútuo dos membros federados, com uma participação conjunta e alçada de mesmo nível hierárquico, é dado o nome de cooperação administrativa, no qual a participação da União, dos Estados e do Município na gestão e proteção do meio ambiente é essencial para a tutela dos direitos ambientais¹⁰.

Ainda que no Brasil a cooperação administrativa avance a passos lentos, a CR/1988 já tutela a participação e a atuação conjunta dos entes federados em matéria de proteção ambiental desde o seu estabelecimento, sem que haja supremacia de poder para um ou para outro. Neste mesmo sentido, Guerra entende:

Tratando-se de meio ambiente, pode-se afirmar que a competência é comum em consonância com o teor do Art. 23 da Constituição da República que atribui a todos os entes federativos o dever de proteção do meio ambiente, bem como a preservação da fauna e da flora. Assim, é possível afirmar que todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios – podem atuar em um mesmo nível sem que haja supremacia de um em detrimento de outro (GUERRA, 2015, p. 161).

⁸ Art. 9ª da Lei nº 9.784/1999. São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; [...] (BRASIL, 1999).

⁹ Art. 23 da CR/1988. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas [...] (BRASIL, 1988).

¹⁰ No mesmo sentido MARIA; GOMES, 2017, p. 306, 313 e 320.

Quando se fala em competência legislativa, a CR/1988 estabelece em seu texto o alcance e as limitações de cada ente; logo, a competência da União na edição de normas gerais e os Estado e Municípios competentes para edição de normas específicas e suplementares. A União deve legislar de forma privativa quando se trata de assuntos de interesse nacional.

Contudo, em 08 de dezembro de 2011, foi aprovada a Lei Complementar (LC) nº 140/2011 que regula a competência comum entre os entes da Federação constantes nos incisos III, IV e VII, do caput e parágrafo único do art. 23 da CR/1988, principalmente no que diz a respeito de proteção e preservação do meio ambiente.

Assim, a LC nº 140/2011 foi editada a fim de regular e direcionar as ações e políticas públicas no que se refere à proteção do meio ambiente em cada ente federativo, definindo a competência de cada um, além das competências concorrentes.

Ainda na LC nº 140/2011, a União teve sua competência regulamentada pelo art. 7º, o Estado pelo art. 8º e os Municípios pelo art. 9º. De tal maneira que as divisões de competência nos termos da LC nº 140/2011 passaram a ter um rol taxativo, sob pena de ferir a divisão federativa, mesmo com a inexistência de hierarquia entre os entes.

São ações da União entre outras, formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente; exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições. Dessa forma, discorre Guerra:

Promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional, promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estado; promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos (GUERRA, 2015, p. 165).

Quando se trata da competência dos Estados Membros na matéria de licenciamento, percebe-se que há uma complementação das competências do Ente federal. Desse modo:

[...] promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei Complementar nº 140/2011; promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (GUERRA, 2015, p. 167).

A edição da LC nº 140/2011 foi de grande importância e um marco nas divisões das competências ambientais, isso porque sanou problemas como a invasão e sobreposição de competências, principalmente com uma atuação descentralizada, pautada na democracia e na eficiência na gestão do licenciamento ambiental das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente.

Contudo, por mais que essa divisão de competências tenha sido um marco na regulação do poder-dever dos entes federativos em matéria de licenciamento ambiental, a LC nº 140/2011 previu a cooperação entre os entes da federação e, mais do que isso, a cooperação da sociedade no que tange à proteção ambiental, principalmente quanto à participação da população no desenvolvimento das ações administrativas para o licenciamento ambiental. Visou alcançar a previsão legal máxima em matéria ambiental, prevista no art. 225 da CR/1988.¹¹

O princípio da cooperação, conforme conceito de Piva (2007), faz com que a sociedade não seja apenas um partícipe na atuação de proteção e gestão ambiental por parte do Estado, atuando ativamente na formulação e execução das políticas públicas. Esse instituto é tratado como um princípio que leva em consideração a ideia de atuação da sociedade em cooperação com o Estado na escolha de prioridades ambientais, por meio da participação de diferentes grupos sociais e do princípio da informação, formulação e execução de políticas ambientais.

¹¹ Art. 225 da CR/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O que se evidencia no Brasil, para controle de certificações ambientais e acompanhamento da qualidade dos empreendimentos quanto ao funcionamento e ao atendimento as normas ambientais, são as certificações técnicas e as auditorias ambientais. Entretanto, o que não se observa é a efetividade deste meio de controle, já que não há uma participação da sociedade nestes institutos.

As auditorias ambientais visam em sua principal missão, reduzir os custos de multas e penalidades externas, pois elas identificam e propõem soluções para minimizar o impacto de erros ambientais (*compliance* em sua concepção inicial). Assim também entende Sales:

Auditoria ambiental é o seu uso como instrumento de controle ambiental, ou seja, como uma medida utilizada pelas autoridades ambientais no cumprimento de suas políticas e obrigações legais de fomento, fiscalização e implementação de normas e políticas ambientais que um dos principais objetivos desse tipo de auditoria consiste na fiscalização e implementação das normas ambientais por meio do controle, promovido pelas autoridades ambientais, do cumprimento das políticas ambientais e obrigações legais das empresas. As formas possíveis dessa aplicação são variadas e se estendem desde atividades de cunho informativo e educacional destinadas a esclarecer e fomentar a adoção de auditoria até medidas de controle que impõe a sua adoção compulsória, passando por medidas de incentivos indireto (SALES, 2001, p. 101).

No Brasil, as auditorias, em sua grande maioria, ainda são voluntárias, assim como nos Estados Unidos, Canadá e alguns países da União Europeia. Contudo, há um movimento legislativo para torna-las obrigatórias, passando a ser chamadas de auditorias compulsórias. O grande problema é que nas auditorias compulsórias, está prevista a participação do Poder Público, ou seja, mais uma vez a sociedade ficará à margem deste instituto.

Segundo Piva (2007, p. 4161), o setor de indústria petrolífero, nos termos da Resolução nº 265/2000, é o único no Brasil, em que são exigidas obrigatoriamente auditorias ambientais, mas com fundamentos nos graves acidentes que já ocorreram nestas atividades e não visando a proteção do meio ambiente.

Dessa forma, a participação da sociedade, em atendimento ao princípio da cooperação, não é efetivada nas auditorias ambientais, mesmo sendo de grande importância que a sociedade participe desses meios de controle ambiental.

O que se tem que ter em mente é que todos esses institutos de controle e fiscalização dos empreendimentos, seja por certificações técnicas, seja por meio de auditorias ou das certificações por empresas especializadas, devem objetivar a participação da sociedade no empreendimento causador do dano ambiental¹², visando trazer, na base do direito administrativo holandês, os pressupostos da cooperação e solidariedade. Tem por escopo, ainda, uma gestão através da boa governança, sob a ótica da transparência dos atos administrativos ambientais.

Isso se dá pelo fato do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da CR/1988, conforme já exposto neste trabalho. Deve o cidadão ter acesso às informações que dizem respeito a todos os atos da Administração Pública, ressaltando os de sigilo por segurança nacional. Este é um princípio que visa o controle social e a efetividade da cooperação entre o Poder Público e a sociedade. Veja:

Extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na Administração Pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático. Destaca-se o “caráter educativo, informativo ou de orientação social” das divulgações, exigido pelo artigo 37 da CF/88 que revela a preocupação da assembleia constituinte com a compreensibilidade das informações para o controle social (PLATT NETO; CRUZ; ENSSLIN; ENSSLIN, 2007, p. 77).

Enquanto não for o Brasil um país com uma gestão transparente, pautada pela ética e moral, não será possível alcançar a efetiva participação da sociedade. A corrupção brasileira gera enormes prejuízos econômicos, sociais e ambientais para a sociedade, como será visto no próximo item deste artigo.

6. A corrupção no Brasil

¹² No mesmo sentido e sugerindo outros modos de participação social nos licenciamentos ambientais, ver: GOMES; TEIXEIRA, 2017, p. 128-146.

Para que se compreender este ponto no presente estudo, é necessário primeiramente entender o conceito de corrupção adotado no estudo de Brei, mas claro que não se exclui os demais entendimentos quanto a citada definição. Assim:

A corrupção é definida como padrão de comportamento que se afasta das normas predominantes em um dado contexto (Friedrich, 1966). Esse comportamento desviante se associa a uma particular motivação, que é o ganho privado a expensas do público. No ato corrupto existe sempre ganho para o corruptor e o corrupto e perda para outros, especialmente o público. Violações do interesse comum, por vantagens especiais, são corruptas (Rogow & Lasswell, 1970). Um ato corrupto viola responsabilidades em relação a pelo menos um sistema de ordem pública ou cívica que se baseia na precedência do interesse comum sobre o interesse específico (BREI, 1996, p. 67).

Nesta linha, o Brasil tem enfrentado, ao longo de vários anos, atos corruptos na Administração Pública. Os órgãos de fiscalização, tais como o Ministério Público, as polícias e os Tribunais de Contas, pautados na transparência e com o intuito de acabar com este mal que assola a gestão pública brasileira, têm efetuado forças tarefas para identificar e punir o corruptor e o corrupto presente no Poder Público, atendendo um dos ODS da ONU. Tudo na busca de uma sociedade pautada na boa governança, para reduzir a corrupção. A ausência de transparência na esfera pública, além de atingir diretamente o princípio da cooperação, incentiva a prática de corrupção, fazendo com que agentes corruptores possam efetuar tais práticas e não serem identificados, nem pelos agentes reguladores e nem pela sociedade, gerando assim impunidade. Conforme discorre Rezende, observa-se:

Na prática, a transparência das ações do governo ainda se encontra distante do ideal. Isso pode ser medido, por exemplo, quando examinamos os resultados dos recursos aplicados na área social no país. As inversões federais aplicadas nessa área são significativas — 15,7% do PIB — consideradas em proporção com o PIB em 2000 (MATIAS PEREIRA, 2001). Os resultados obtidos mostram que há má gestão na aplicação dos recursos do Estado, consequência (sic) da corrupção e da forma distorcida dos gastos que estão associados a tais

atividades. Esse é um problema público, no qual se constata o grande desperdício na gestão do gasto social no Brasil e seu papel como instrumento de reprodução das desigualdades existentes, todo ele derivado de seu impacto redistributivo nulo, na melhor das hipóteses, quando não regressivo (REZENDE, 1994, p. 37).

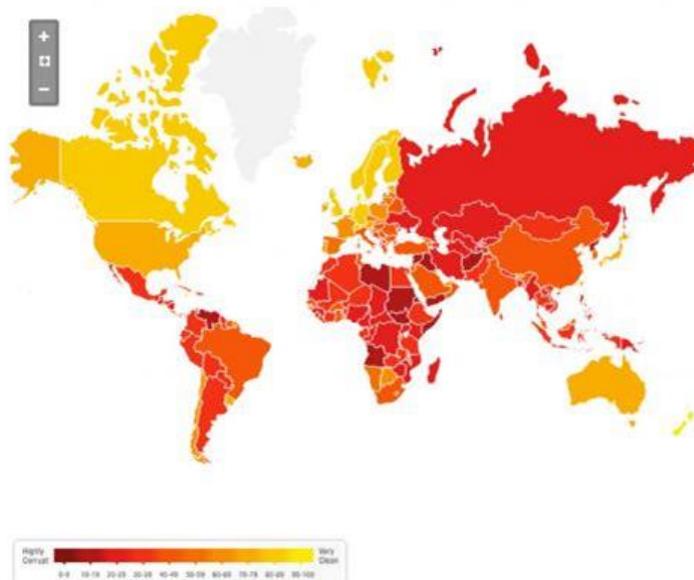
Com isso, a corrupção, por ser um ato ilícito, pode se dar por diversas maneiras, possuindo várias vertentes, tais como: corrupção ativa em transação internacional, peculato, tráfico de influência, advocacia administrativa, crimes contra a Lei de licitação, corrupção eleitoral, concussão, condescendência criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informação, crimes de responsabilidades de prefeitos e vereadores, improbidade administrativa, prevaricação, violação de sigilo funcional, corrupção ativa e passiva, facilitação de contrabando e descaminho, emprego irregular de renda ou verbas pública e modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação.

De acordo com a ONG Transparency International, o Brasil ocupa a 79ª posição em um total de 176 países com maior incidência de corrupção no mundo, no censo de 2016 (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017a, internet). Para se ter uma ideia, o Brasil possui um índice de corrupção maior que o Chile, que se situou em 24ª no ranking (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017b, internet).

Um país que sempre foi rico em recursos naturais, com uma qualidade técnica de mão de obra acima dos padrões normais, mas com uma gestão pública que não se baseia nos princípios administrativos, não utiliza princípios éticos e morais para ser gerido em sua grande extensão territorial. Trata-se de um verdadeiro descalabro.

No mapa da corrupção, os países com melhor pontuação, que estão pintados de amarelo no mapa abaixo, são superados de longe por países em laranja e vermelho, onde os cidadãos enfrentam de forma diária o impacto tangível da corrupção. Facilmente, percebe-se que o Brasil enfrenta uma situação política e econômica com grande índice de corrupção, comparável com Estados soberanos do Oriente Médio. Nesse sentido:

Figura 01: *Corruption Perceptions Index (2016)*

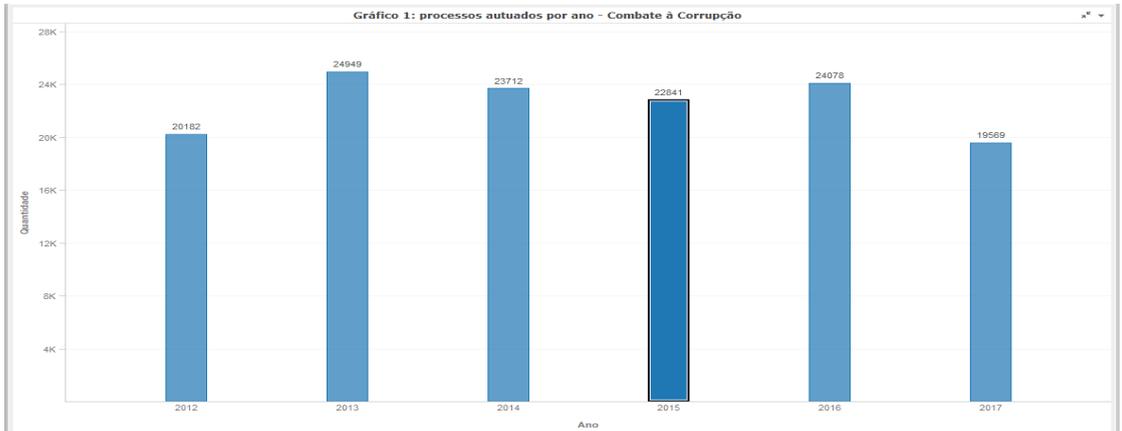


Fonte: TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2017c, internet.

O cenário apresentado pela referida ONG não difere das estatísticas apontadas pelo Ministério Público Federal brasileiro, que possui uma ferramenta que publica, para a sociedade (segundo o princípio da transparência), os processos judiciais e extrajudiciais em curso por ano, no combate a corrupção. Percebe-se que nos últimos cinco anos foram autuadas 135.331 (cento e trinta e cinco mil trezentos e trinta e um) demandas, tendo como objeto principal atos corruptos¹³. Observa-se:

¹³ A atuação do Ministério Público Federal no combate aos crimes ambientais e à corrupção acabou por criar uma opção de política criminal, de índole prática, permitindo a imputação penal das pessoas jurídicas, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal. Para aprofundamentos, ver: COSTA; MAROTTA, 2017, p. 358-377.

Figura 02: Processos autuados contra a corrupção por ano (2017)



Fonte: BRASIL. Ministério Público Federal, 2017, internet.

Ainda, ressalta-se que a corrupção faz com que investimentos estrangeiros parem de se direcionar ao país, já que não restam dúvidas de que, quanto maior for a incidência de corrupção em uma sociedade, menor será o investimento privado por meio de empresas sérias e comprometidas com a boa governança corporativa, com a transparência e com o *compliance*. Assim:

O nível de corrupção (uma vez que a corrupção é e pode ser existente em qualquer nação) é um indicador essencial para os investidores que buscam realizar negócios fora de suas jurisdições. E tal correlação parece óbvia, pois onde há um alto nível de instabilidade social e política, baixos indicadores de crescimento econômico, redução do investimento doméstico e o uso ineficiente (irresponsável) dos recursos públicos, ocorrerá mais corrupção, e tais elementos interferem na qualidade das instituições nacionais (GOMES; PIGHINI, 2017, p. 24-25).

O mencionado demonstra que, com a ausência de critérios de boa governança e transparência na gestão pública brasileira, o resultado é totalmente desfavorável para a sociedade, tanto no fator social quanto no econômico, demandando total atenção da população. Necessita-se, assim, de instrumentos efetivos de *compliance* na estrutura governamental, com exigência de prestação de contas por parte dos gestores públicos (accountability), com a finalidade de redução e melhoria nos rankings

internacionais, que figuram como critério de confiabilidade no país em diversos panoramas internacionais.

7. Considerações finais

O Direito administrativo brasileiro pautado, entre outros princípios, na cooperação, não tem sido efetivo quando se trata da aplicação no Direito ambiental. Por ser um ramo do Direito Público, cujos princípios basilares estão expressos no art. 37 da CR/1988, a sociedade não tem uma contraprestação na aplicação dessas regras nucleares por parte do Poder Público.

Como se pôde perceber neste estudo, a inexistência de uma boa governança, sustentada pelos pilares da transparência, equidade, *compliance*, *accountability* e responsabilidade corporativa, não é uma falha apenas do Poder Público brasileiro, já que inclusive a ONU, em seus ODS, abarcou a pauta de implantação da boa governança como uma das saídas para a desigualdade social, em seu ODS nº 16.

Todavia, observa-se que, regionalmente, o Brasil tem sido um país que figura em posição muito negativa nos *rankings* que apontam os Estados com maior índice de corrupção. E neste artigo ficou latente que um dos motivos dessa posição negativa se dá pela ausência de boa governança, principalmente quando se trata de transparência no segmento público.

Para um país que busca utilizar o Direito administrativo holandês como modelo, percebe-se uma ineficiência enorme na tentativa de utilização desse paradigma. Como se pode perceber em um dos apartados deste trabalho, no licenciamento ambiental brasileiro não há uma participação direta e efetiva da sociedade a ponto de dizer que exista a aplicação do princípio da cooperação. O que se enxerga é uma participação ínfima e apenas para se cumprir requisitos legislativos (formais), o que é contrário à ideia de *compliance*.

Os instrumentos de regulação dos empreendimentos licenciados por meio do Poder Público, após a emissão de licenciamento ambiental, são quase inexistentes. Já na mesma linha, as auditorias ambientais, além de não serem obrigatórias, em regra geral, não trazem segurança à sociedade, porque não há a participação popular e acabam sendo contaminadas pela corrupção no país.

Por fim, conclui-se que, apesar do Direito administrativo brasileiro ambiental possuir como base princípios do Direito administrativo holandês (cooperação e solidariedade), no que se trata de licenciamento ambiental, não são observadas efetivamente tais diretrizes nucleares, uma vez que a cooperação social se dá apenas de maneira formal, sem a efetiva participação da sociedade em tais processos ambientais, não se concretizando o *compliance* democrático. Além disso, claramente não se vê na aplicação do Direito Público brasileiro uma gestão pautada na boa governança, com a implantação da transparência, *compliance*, equidade, *accountability* e responsabilidade corporativa.

Portanto, caso não haja alteração da realidade social e econômica brasileira, o paradigma holandês não servirá de modelo para os licenciamentos ambientais pátrios.

Como alternativa, deve o Poder Público criar ferramentas de gestão transparente, órgãos fiscalizadores efetivos, sistemas de *compliance* plenos e meios de participação popular diretos, com a instituição de ferramentas com linguagem acessível à sociedade e de fácil utilização na implantação, execução e pós-execução dos empreendimentos causadores de danos ambientais, independente da sua magnitude. Tais medidas visam a proteção do meio ambiente para a atual geração e a garantia de sustentabilidade para as futuras gerações, sem prejuízo da sua dimensão econômica.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2011.

BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, nº 27, p. 11-29, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/897>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

BOTH, Francielle; FISCHER, Augusto. Gestão e contabilidade ambiental. **Unoesc & Ciência - ACSA**, Joaçaba-SC, v. 8, nº 1, p. 49-58, jun. 2017. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/view/12599>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Combate à corrupção. Processos judiciais. **Ministério Público Federal**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 09 dez. 2017.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 09, de 03 dez. 1987. **Diário Oficial**, Brasília, 05 dez. 1987. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, de 19 dez. 1997. **Diário Oficial**, Brasília, 23 dez. 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BREI, Zani Andrade. Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, nº 1, p. 64-77, jan./fev. 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/issue/view/855>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. Políticas públicas e cooperação social em John Rawls. **Veredas do Direito** Belo Horizonte, v. 14, nº 28, p. 277-302, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/970/547>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

COSTA, Beatriz; MAROTTA, Clarice Gomes. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica na visão do Supremo Tribunal Federal: uma análise do RE 548181/PR. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, nº 2, p. 358-377, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16076>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

FROELICH, Cristiane. Sustentabilidade: dimensões e métodos de mensuração de resultados. **Revista de Gestão do Unilasalle**, Canoas, v. 3, nº 2, p. 151-168, set. 2014. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/desenvolve/article/view/1316>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

GOMES, Magno Federici; MESQUITA, Leonardo Paiva de. Sociedade de risco, sustentabilidade para gestão e princípio da precaução. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 50, v. 3, p. 16-33, set./dez. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7863>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

GOMES, Magno Federici; PIGHINI, Bráulio Chagas. Políticas Públicas, Corrupção, governança corporativa, investimento estrangeiro direto e sustentabilidade. **Direito Público (RDU)**, Porto Alegre, nº 75, v. 13, p. 9-47, maio/jun. 2017. Disponível em <http://www.academia.edu/33658716/POL%C3%8DTICAS_P%C3%9ABLICAS_CORRUP%C3%87%C3%83O_GOVERNAN%C3%87A_CORPORATIVA_INVESTIMENTO ESTRANGEIRO_DIRETO_E_SUSTENTABILIDADE_-_PUBLIC_POLICY_CORRUPTION_CORPORATE_GOVERNANCE_FOREIGN_DIRECT_INVESTMENT_AND_SUSTAINABILITY>. Acesso em: 07 dez. 2017.

GOMES, Magno Federici; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar. Da participação social nos licenciamentos ambientais: para além da audiência pública. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 11, nº 1, p. 128-146, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7781>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

GUERRA, Sidney. A competência ambiental à luz da Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 4, nº 41, p. 155-175, out./dez. 2015. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1391>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS. **International framework: good governance in the Public Sector - supplement**. New York, 2014: International Federation of Accountants, PAIB Committee. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital-1/governance-in-the-public-sector-a-governing-body-perspective.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

MARIA, Dioclides José; GOMES, Magno Federici. Da (im)possibilidade do ajuizamento da ação direta interventiva para assegurar a autonomia municipal para legislar sobre licenciamento ambiental de impacto local. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, nº 1, p. 303-330, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i1.7538>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo administrativo ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PEREIRA, José Matias. A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. **Revista Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa, v. 2, nº 1, p. 109-134, jan./mar. 2010. Disponível em: <http://www.trt7.jus.br/pe/files/noticias_publicacoes/arquivos/governanca_setor_publico.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2018.

PIVA, Ana Luiza. Auditoria ambiental: um enfoque sobre a auditoria ambiental compulsória e a aplicação dos princípios ambientais. In: GALUPPO, Marcelo Campos; MEZZAROBBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano (Coords.). **Pensar globalmente: agir localmente**. Florianópolis: CONPEDI, 2007. p. 4154-4174. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+%2815%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007%29.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

PLATT NETO, Orion Augusto; CRUZ, Flávio da; ENSSLIN, Sandra Rolim; ENSSLIN, Leonardo. Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na Administração Pública brasileira. **Contab. Vista & Rev.**, v. 18, nº 1, p. 75-94, jan./ mar. 2007. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1970/197014728005/>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

PNUD. Por que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável interessam? No dia em que representantes de Estado de todo o mundo se reúnem para discutir o futuro do planeta, Helen Clark cita desafios como erradicação da pobreza e fome em artigo. **PNUD**, 2015. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4154>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

RDH2014. Relatório do Desenvolvimento Humano 2014: sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência. Portugal: **PNUD**, 2014. Disponível em <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2014_pt_web.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2017.

REZENDE, Fernando. **Finanças públicas**. São Paulo: Atlas, 1994.

SALES, Rodrigo. **Auditoria ambiental: aspectos jurídicos**. São Paulo: LTR, 2001.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, nº 26, p. 289-317, out. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/705>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Brazil. **Transparency International**, 2017a. Disponível em: <<https://www.transparency.org/country/BRA#>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Chile. **Transparency International**, 2017b. Disponível em: <<https://www.transparency.org/country/CHL>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption perceptions index 2016. **Transparency International**, 2017c. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016>. Acesso em: 24 jan. 2018.